



Processos nºs 8.753-0/2019 - 166-0/2019, 25.069-4/2020, 12.742-6/2020, 168-6/2019 e 11.652-1/2020 - apensos
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2019
Leis nºs 646/2018 - LDO) e 653/2018 - LOA
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 7-7-2021 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 115/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE RECOMENDE AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA CONTAS ORDINÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.753-0/2019**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando **13** (treze) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, apontando 4 (quatro) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve **11** (onze) irregularidades referentes a receita e governo e entendeu saneada três das irregularidades referentes à previdência.

Pelo que consta dos autos, o município de Ribeirãozinho, no exercício de 2019, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 653/2018, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 19.343.000,00** (dezenove milhões, trezentos e quarenta e três mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **35%** da despesa fixada.

A LOA **não** foi elaborada de forma compatível com a LDO (artigo 165, § 7º, da Constituição da República e artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução



| Cód. Progr | Descrição | Previsão Inicial (R\$) | Previsão Atualizada (R\$) | Execução (R\$) | (%) Exec/Prev |
|--------------|---|------------------------|---------------------------|----------------------|---------------|
| 3060 | Acompanhamento e fiscalização | 3.500,00 | 3.500,00 | 0,00 | 0,00 |
| 3020 | Administração e planejamento | 17.000,00 | 1.500,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2010 | Administração superior | 889.000,00 | 625.447,72 | 564.499,32 | 90,25 |
| 6030 | Apoio educacional | 511.000,00 | 588.000,00 | 521.809,17 | 88,74 |
| 7060 | Assistência farmacêutica | 37.800,00 | 55.800,00 | 37.903,14 | 67,92 |
| 8010 | Atenção a criança e ao adolescente | 146.000,00 | 175.000,00 | 140.907,81 | 80,51 |
| 7010 | Atenção básica a saúde | 1.384.750,00 | 1.514.050,00 | 1.236.666,66 | 81,67 |
| 3040 | Controle financeiro | 298.570,00 | 338.570,00 | 335.198,62 | 99,00 |
| 5010 | Desenvolvimento agrícola e pecuária | 399.900,00 | 601.400,00 | 542.660,08 | 90,23 |
| 6060 | Desenvolvimento do esporte | 115.000,00 | 68.000,00 | 26.154,77 | 38,46 |
| 9210 | Desenvolvimento econômico e socioambiental | 25.200,00 | 25.200,00 | 20.400,00 | 80,95 |
| 6080 | Educação básica publica - Fundeb | 1.350.000,00 | 1.548.000,00 | 1.355.833,22 | 87,58 |
| 6055 | Gestão da cultura e turismo | 143.200,00 | 62.700,00 | 29.489,67 | 47,03 |
| 4040 | Gestão da malha viária rural | 245.000,00 | 62.000,00 | 25.064,54 | 40,42 |
| 4030 | Gestão da malha viária urbana | 1.129.500,00 | 829.500,00 | 746.769,45 | 90,02 |
| 4010 | Gestão de recursos do Fethab | 950.000,00 | 504.300,00 | 483.594,20 | 95,89 |
| 8050 | Gestão do sistema de assistência social | 638.000,00 | 678.500,00 | 598.464,98 | 88,20 |
| 6070 | Gestão do sistema de desporto e lazer | 121.450,00 | 148.950,00 | 134.915,08 | 90,57 |
| 6040 | Gestão do sistema de educação | 250.000,00 | 357.500,00 | 281.592,15 | 78,76 |
| 4050 | Gestão do sistema de infraestrutura e saneamento urbano | 668.000,00 | 1.425.500,00 | 1.348.961,85 | 94,63 |
| 7070 | Gestão do sistema de saúde - SUS | 412.000,00 | 514.800,00 | 404.306,79 | 78,53 |
| 3030 | Gestão do sistema financeiro | 1.990.840,00 | 1.595.240,00 | 1.466.947,13 | 91,95 |
| 9100 | Gestão do sistema previdenciário | 1.720.000,00 | 1.720.000,00 | 860.060,53 | 50,00 |
| 7030 | MAC – Média e Alta Complexidade | 2.461.600,00 | 2.805.700,00 | 2.378.529,52 | 84,77 |
| 6010 | Manutenção e revitalização do ensino fundamental | 1.122.400,00 | 1.983.600,00 | 1.047.152,11 | 52,79 |
| 6020 | Manutenção e revitalização do ensino infantil | 693.220,00 | 632.220,00 | 399.622,36 | 63,20 |
| 3010 | Modernização administrativa | 264.820,00 | 366.020,00 | 321.542,72 | 87,84 |
| 1010 | Processo legislativo | 823000 | 852.652,28 | 835.847,52 | 98,02 |
| 8030 | Programa Gestão do SUAS | 32.000,00 | 39.500,00 | 21.676,09 | 54,87 |
| 8020 | Programa proteção social básica | 253.000,00 | 244.000,00 | 218.960,62 | 89,73 |
| 7040 | Vigilância em saúde | 247.250,00 | 373.850,00 | 267.191,67 | 71,47 |
| Total | | 19.343.000,00 | 20.741.000,00 | 16.652.721,77 | 80,28 |



As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, incluindo intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 17.295.231,04** (dezesete milhões, duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e quatro centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

| Origem dos Recursos | Valor previsto R\$ | Valor arrecadado R\$ | (%) da arrec sobre a previsão |
|---|----------------------|----------------------|-------------------------------|
| I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra) | 20.381.500,00 | 18.124.676,28 | 88,92 |
| Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria | 1.999.200,00 | 904.082,46 | 45,22 |
| Receita de Contribuição | 637.500,00 | 606.492,34 | 95,13 |
| Receita Patrimonial | 321.000,00 | 172.251,88 | 53,66 |
| Receita Agropecuária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Industrial | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Serviços | 335.000,00 | 283.343,94 | 84,58 |
| Transferências Correntes | 17.034.800,00 | 16.133.502,60 | 94,70 |
| Outras Receitas Correntes | 54.000,00 | 25.003,06 | 46,30 |
| II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra) | 1.551.000,00 | 451.650,00 | 29,12 |
| Operação de Crédito | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de bens | 50.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização de empréstimos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferência de capital | 1.501.000,00 | 451.650,00 | 30,09 |
| Outras receitas de capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra) | 21.932.500,00 | 18.576.326,28 | 84,69 |
| IV - DEDUÇÕES DA RECEITA | 2.139.000,00 | 2.186.190,12 | 102,20 |
| Deduções para o FUNDEB | 2.139.000,00 | 2.186.190,12 | 102,20 |
| Renúncias de Receita | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Deduções | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| V - TOTAL - Receitas (Exceto Intra) | 19.793.500,00 | 16.390.136,16 | 82,80 |
| VI- Receita Corrente Intraorçamentária | 829.500,00 | 905.094,88 | 109,11 |
| VII - Receita de Capital Intraorçamentária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL GERAL | 20.623.000,00 | 17.295.231,04 | 83,86 |

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 3.327.768,96** (três milhões, trezentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa



e seis centavos), correspondente a **16,14%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 902.134,03** (novecentos e dois mil, cento e trinta e quatro reais e três centavos).

| Receita tributária própria | Valor arrecadado R\$ |
|---|-------------------------|
| IPTU | 118.953,96 |
| IRRF | 118.953,96 |
| ISSQN | 486.193,82 |
| ITBI | 115.872,46 |
| Taxas | 37.866,36 |
| Contribuição de melhoria + CIP (Contribuição de Iluminação Pública) | 0,00 |
| Multas, juros de mora, correção monetária sobre tributos | 4.686,47 |
| Dívida ativa tributária | 18.580,50 |
| Multas, juros de mora, correção monetária sobre a dívida ativa tributária | 4.618,45 |
| Total | 902.134,03 |

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2019, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 16.652.721,77** (dezesesseis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 15.827.212,69**) com as despesas empenhadas (**R\$ 14.898.836,30**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 928.376,39** (novecentos e vinte e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme fl. 12 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2019, conforme quadro:

| Descrição | Valor (R\$) |
|------------------------------------|-------------------|
| DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I) | 294.969,16 |
| 1. Dívida Mobiliária | 0,00 |
| 2. Dívida Contratual | 294.969,16 |
| 2.1. Empréstimos | 0,00 |
| 2.1.1 Internos | 0,00 |
| 2.1.2 Externos | 0,00 |



| | |
|--|-------------------|
| 2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios | 0,00 |
| 2.3. Financiamentos | 0,00 |
| 2.3.1. Internos | 0,00 |
| 2.3.2. Externos | 0,00 |
| 2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas | 294.969,16 |
| 2.4.1. De Tributos | 0,00 |
| 2.4.2. De Contribuições Previdenciárias | 294.969,16 |
| 2.4.3. De demais Contribuições Sociais | 0,00 |
| 2.4.4. Do FGTS | 0,00 |
| 2.4.5. Com Instituição Não financeira | 0,00 |
| 2.5. Demais Dívidas Contratuais | 0,00 |
| 3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos | 0,00 |
| 4. Outras Dívidas | 0,00 |
| DEDUÇÕES (II) | 954.531,76 |
| 5. Disponibilidade de Caixa | 954.531,76 |
| 5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta | 1.165.277,55 |
| 5.2. (-) Restos a Pagar Processados | 210.745,79 |
| 6. Demais Haveres | 0,00 |
| DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II) | 659.562,60 |
| Receita Corrente Líquida - RCL | 15.257.562,69 |
| % da DC sobre a RCL | 1,93 |
| % da DCL sobre a RCL | 0,00 |
| LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%> | 18.309.075,22 |
| OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC | |
| Precatórios Anteriores a 5/5/2000 | 0,00 |
| Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL) | 0,00 |
| Passivo Atuarial - RPPS | 9.051.794,04 |
| Insuficiência Financeira | 0,00 |
| Depósitos consignações sem contrapartida | 149.516,70 |
| Restos a Pagar Não Processados | 329.706,99 |
| Antecipação da Receita Orçamentária - ARO | 0,00 |
| Dívida Contratual de PPP | 0,00 |

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a



pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 429.916,82** (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 15.257.562,69

| Pessoal | Valor no Exercício R\$ | (%) RCL | (%) Limites Legais | Situação |
|-------------|------------------------|---------|--------------------|-----------|
| Executivo | 8.360.062,17 | 54,79 | 54 | Irregular |
| Legislativo | 577.426,08 | 3,78 | 6 | Regular |
| Município | 8937472,17 | 58,57 | 60 | Regular |

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **54,79%** do total da Receita Corrente Líquida, **ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

À luz das repercussões jurídicas provocadas na apreciação das contas de governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2018, o Colegiado de Conselheiros desta Corte, em assentada realizada no dia 24-5-2021, assegurou segurança jurídica a questão consubstanciada na interpretação isonômica para os municípios, no sentido de que as contas do exercício 2019, em se tratando de suplantação dos limites impostos pela LRF com despesas com pessoal, por si só, não atrairia a emissão de parecer prévio contrário.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

| Receita Base - R\$ | Valor aplicado R\$ | (%) da aplicação sobre receita base | (%) Limite mínimo sobre receita base | Situação |
|--------------------|--------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|----------|
| 12.287.053,67 | 3.194.185,52 | 25,99 | 25 | Regular |

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **25,99%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb



| Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$ | Valor aplicado R\$ | (%) Aplicado | (%) Limite mínimo | Situação |
|---|-----------------------|--------------|----------------------|----------|
| 1.358.092,43 | 902117,13 | 66,42 | 60 | Regular |

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **66,42%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

| Receita Base R\$ | Valor aplicado R\$ | (%) da aplicação sobre receita base | (%) Limite mínimo sobre receita base | Situação |
|---------------------|-----------------------|--|---|----------|
| 11.680.219,86 | 2.856.316,30 | 24,45 | 15 | Regular |

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **24,45%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

| Receita Base 2018 R\$ | Valor Repassado R\$ | (%) sobre a receita base | (%) Limite máximo | Situação |
|--------------------------|------------------------|-----------------------------|----------------------|----------|
| 12.180.746,91 | 852.652,32 | 7 | 7 | Regular |

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 852.652,32** (oitocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), correspondente a **7%** da receita base referente ao exercício de 2018, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).



O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF), conforme processo nº 92177/2020, que trata de Representação de Natureza Interna pelo descumprimento dos requisitos de transparência de gestão fiscal em 2019.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.991/2021, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Jr., opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Ronivon Parreira das Neves, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o parecer oral, proferido em sessão plenária, do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, exercício de 2019, gestão do Sr. Ronivon Parreira das Neves, neste ato representado pela advogada Lieda Rezende Brito, OAB/MT 12.816, sendo interessada a Sra. Kênia Soares Simões, diretora-executiva do RPPS; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Ribeirãozinho que *determine* ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** considerando que os gastos com pessoal e encargos do Poder Executivo extrapolou o limite legal, observe as regras constantes dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, adotando medidas cabíveis e efetivas a fim de eliminar o percentual excedente (AA04); **2)** exija do setor competente a observância dos preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade pública, sobretudo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, para que, ao lançar as informações no Sistema Aplic, garanta-lhes fidedignidade com os registros do município (CB02 e MB03); **3)** abstenha-se de abrir de créditos adicionais sem autorização do Legislativo, e sempre condicionada a existência de recursos disponíveis para ocorrer



a despesa (FB02 e FB03); **4)** encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 (MB02); **5)** na qualidade de gestor do RPPS, caso ainda não o tenha feito, regularize a questão envolvendo a situação cadastral desatualizada no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência -CADPREV; **6)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP; e, por fim, advirta ao gestor municipal que a persistência na conduta relacionada as irregularidades FB13, MB02 e CB02 poderá influenciar na análise das contas do exercício subsequente.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal; e,

3) instauração de processo de Tomada de Contas Ordinária, a ser conduzida pela Secex-Previdência, com a finalidade de quantificar o montante advindo de consectários moratórios gerados em razão de eventuais atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias vencidas no exercício 2019, bem como seus possíveis responsáveis.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF; presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e os Auditores Substitutos de Conselheiros, em substituição, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 11/2021) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 15/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente



CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas